



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000681/95-98  
Recurso nº. : 12.160  
Matéria : IRF - ANOS: 1991 e 1992  
Recorrente : INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 09 DE NOVENBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.968

IRF - A decisão em processo decorrente de lançamento de IRPJ deve adequar-se ao que foi decidido no processo matriz. Não cabe a utilização da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho, inclusive, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-43.397 de 14/10/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.000681/95-98  
Acórdão nº : 102-43.968  
Recurso nº : 12.160  
Recorrente : INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.

**RELATÓRIO**

Originou-se o presente processo com o auto de infração de fls. 01 que exigiu do Contribuinte em epígrafe crédito tributário no valor total equivalente a 938.781,85 UFIR decorrentes de haver a fiscalização apurado as seguintes infrações relativas ao IRPJ: Omissão de receitas de correção monetária, contabilização a título de despesas de pagamentos referentes a benefícios indiretos efetuados a seus sócios gerentes, deixando de os individualizar e identificar beneficiários; Débito de despesas, valores pagos por bens adquiridos e distribuídos a título de promoção de seus produtos, no entanto sem autorização do Ministério da Fazenda, derivando em conseqüência estes Autos relativos à falta de recolhimento de imposto de renda na fonte.

Inconformada com a exigência, tempestivamente apresentou a interessada sua peça impugnatória de fls. 34/49, derivada da defesa que fez no processo matriz de IRPJ, onde assevera suas razões de fato e de direito já sintetizadas na decisão de fls. 60/ 66 que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/03 e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais cabíveis. Tal decisão se deu após as seguintes considerações: "a autuada realmente se absteve de identificar na escrituração contábil, os beneficiário dos pagamentos efetuados, fato por ela mesma reconhecido em sua impugnação", "não haveria como a fiscalização caracterizar os pagamentos efetuados como benefícios indiretos sem determinar os seus beneficiários (particulares em relação à pessoa jurídica)", "o procedimento de ofício levado a efeito pelo autuante não tem o condão de suprir as falhas detectadas na escrituração comercial e fiscal do contribuinte, mas de apurar a sua regularidade"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000681/95-98

Acórdão nº. : 102-43.968

Irresignada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância fez a Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário que compõe as fls. 72/88 pedindo a reforma da decisão proferida alegando, em síntese, impossibilidade de tributação na fonte sem a aplicação do "PRO-RATA" em relação à utilização efetiva dos supostos benefícios em prol da empresa, invalidade da incidência da TRD no cálculo dos acréscimos legais e impossibilidade da exigência da TRD antes de 01 de agosto de 1991.

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apresentando suas contra-razões de fls. 92/94 no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'D. J.', is written below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000681/95-98

Acórdão nº. : 102-43.968

**VOTO**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

De acordo com o registrado no relatório acima, este processo é decorrente do lavrado contra o contribuinte relativo ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Em relação aquele processo matriz, houve decisão colegiada da Egrégia Primeira Câmara deste Conselho, em sessão de 14 de abril de 1998 (Acórdão nº 101-91.979), tendo sido relatado pela ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, ficando assim ementado:

**“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A multa por lançamento *ex-officio* exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração.**

**DEPÓSITO JUDICIAL – Na vigência do DL 1.598/77, o contribuinte podia deduzir no período base de competência os tributos provisionados e não pagos, cuja validade estivesse discutindo judicialmente. Tais depósitos, por constituírem crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido, não obrigaram à inclusão das respectivas variações monetárias como receita.**

**BENEFÍCIOS INDIRETOS A SÓCIOS E ADMINISTRADORES – Até o exercício de 1992, os benefícios e vantagens indiretas concedidos eram indedutíveis se não revestissem a característica de “mensais e fixos”. A partir do exercício de 1993, são dedutíveis dentro do limite previsto na lei para dedutibilidade de remuneração a sócios e administradores, que integram.**

12



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.000681/95-98

Acórdão nº : 102-43.968

**LANÇAMENTOS DECORRENTES** - Não subsistem os lançamentos decorrentes se a parcela sobre os quais incidiram foram canceladas no lançamento principal.

**REDUÇÃO DA MULTA** - Em se tratando de ato não definitivamente julgado, aplica-se a fato pretérito a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática.

**DESPESAS COM PROMOÇÃO MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS** - A falta de autorização do Ministério da Fazenda pode dar lugar à aplicação das penalidades previstas na Lei 5.768/71, mas não lhes tira o caráter de despesas dedutíveis, visto tratar-se de despesas com promoção de vendas e, como tal, usuais e normais.

**ILL e CSLL** - Por incidirem sobre lucro contábil não são influenciados pelas adições das despesas que, tendo em vista as disposições da legislação tributária, são indedutíveis na apuração do lucro real.”

Em seu muito bem fundamentado voto, a ilustre relatora negou provimento ao recurso voluntário na parte referente aos benefícios indiretos pagos à administradores e sócios da empresa.

Como é conforme a imensa e pacífica jurisprudência administrativa e também judicial, o decidido no processo matriz aplica-se aos processos dele decorrentes.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de Rerratificar o Acórdão Nº. 102-43.397 de 14/10/98, para:

1 - afastar a aplicação da TRD como índice para cálculo dos juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, matéria esta que é já pacífica em inúmeros “*decisum*” deste Conselho de Contribuintes;

D<sup>2</sup>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.000681/95-98  
Acórdão nº : 102-43.968

2 - Acolher também o pleito contido nos embargos de declaração de fls. 110/112 para reduzir a multa de ofício de 100% para 75% considerando a retroatividade benigna prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN. O percentual de 75% para as multas de lançamento de ofício está prevista no artigo 44 da Lei Nº. 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI